



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu Procurador de Contas que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal de 1988, no artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010 e no artigo 214 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente:

REPRESENTAÇÃO

com o objetivo de deflagrar, no exercício do controle externo, a apuração de possíveis irregularidades nas **Dispensas de Licitação s/n**, realizadas pela **Prefeitura Municipal de Assis**, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, que tiveram como objetivo a **aquisição de 20.400 máscaras triplas descartáveis** pelo valor global de R\$ 63.240,00, para uso na vigilância epidemiológica e nas unidades de saúde, em virtude do combate ao Covid-19.





1. DOS FUNDAMENTOS DE FATO:

Por meio do Formulário “Controle Social na Pandemia” (Anexo I), foi realizada uma denúncia contra a Prefeitura Municipal de Assis, noticiando possíveis irregularidades nas suas Dispensas de Licitação. De acordo com o denunciante, a Prefeitura Municipal de Assis teria adquirido junto à empresa **C.E. JULIAO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EPP máscaras triplas descartáveis por valores acima dos praticados no mercado**. A aquisição do objeto teria se dado em dois momentos: (1) 12.000 unidades, pelo valor total de R\$ 37.200,00, na data de 08/04/2020 e (2) 8.400 unidades, pelo valor total de R\$ 26.040,00, na data de 16/04/2020. Demais disso, alegou o denunciante que a referida empresa estaria com sua **situação cadastral suspensa por suspeitas de irregularidades**.

Com base nos Atos Normativos PGC nº 012/2015 e 014/2017 e no Aviso nº 010/2017-PG, o Procurador-Geral Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Thiago Pinheiro Lima, recebeu a denúncia e ordenou a remessa da matéria para a 5ª Procuradoria de Contas, responsável pelas Contas Anuais de Assis durante o período de 2017 a 2020. Neste sentido, este *Parquet* de Contas realizou uma série de diligências com o intuito de confirmar os fatos noticiados. Primeiramente, o MPC visitou o Portal de Transparência Municipal para identificar os procedimentos de Dispensa de Licitação que fundamentaram tais aquisições. Ainda no Portal de Transparência, constatou-se a existência das **notas de empenho nºs 7590 e 7831**, referentes ao objeto da denúncia. Na sequência, buscou-se no Sistema Audesp aquisições similares realizadas por outros Municípios, com o fito de se estabelecer uma comparação de preços com o caso em tela. Por fim, verificou-se a situação da empresa por meio de pesquisas de seu cadastro junto à Receita Federal e à Jucesp (Junta Comercial do Estado de São Paulo), incluindo, também, a localização de sua sede através de ferramenta “*Street View*” do “*Google Maps*”.





2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

2.1. Das contratações e dos valores praticados pela Administração

Diante da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e considerando o disposto na Portaria nº 188/GM/MS¹, na Lei nº 13.979/2020², regulamentada pela Portaria nº 356/20³ e no Decreto Estadual nº 64.879/20⁴, o Poder Público invocou o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993⁵ para comprar máscaras triplas descartáveis por meio de Dispensas de Licitação. Após visitar o Portal da Transparência de Assis entre 22/06/2020 e 25/06/2020, constatou-se que nenhuma das dispensas de licitação publicadas para a aquisição de objetos similares faziam referência à empresa contratada C.E. JULIAO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EPP, restando desconhecidos tanto o número quanto o detalhamento desses procedimentos, em clara afronta aos princípios da publicidade e transparência (Anexo II). Além disso, as **notas de empenho nºs 7590 e 7831** referentes à aquisição das máscaras também não indicam explicitamente o número do procedimento administrativo (Anexo III), como se infere do *print* abaixo colacionado:

¹ Declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

² Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>

³ <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>

⁴ Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>

⁵ Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Fl. 4

Detalhes do Empenho Nº 7590

Exercício: 2020 CPF/CNPJ: 35.857.745/0001-56 Imprimir Exportar PDF CSV XLS

Favorecido: C.E.JULIAO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EPP

Número do Empenho: 7590 Tipo: OR Data: 08/04/2020 Valor: 37.200,00

Inciso: Proc. de Contratação: Nº Licitação:

Poder: 02 - PODER EXECUTIVO Tipo Licit.: DISPENSA Nº Contrato:

Órgão: 0210 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Termo: Ini. Contrato: Fim Contrato:

Unidade Orçamentária: 021004 - MEDIA ALTA COMPLEX.AMBUL.HOSPITALAR Nº Conv.: Ano Conv.: 2020

Função: 10 - Saúde SubFunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 0080 - MEDIA/ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR

Projeto/Atividade: 1708 - COVID-19 - RECURSOS VINCULADOS

Grupo da Fonte: 02 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS Código da Fonte: 00 - Recursos Ordinarios

Vínculo Orçamentário: 300109 - COVID-19 - RECURSOS PODER JUDICIARIO

Categoria Econômica: 3 - DESPESAS CORRENTES Grupo de Natureza: 3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Modalidade de Aplicação: 90 - APLICAÇÕES DIRETAS

Elemento de Despesa: 30 - MATERIAL DE CONSUMO

Desdobro: 28 - MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Natureza: 3.3.90.30.28 - MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Histórico: PARA USO NAS UNIDADES DE SAUDE (COMBATE AO COVID-19) - DE ACORDO COM A LEI Nº13.979 DE 06/02/2020

Itens do Empenho

Clique no link da coluna DI das Liquidações para ver mais detalhes. Clique no link da coluna Or. Pagto dos Pagamentos para ver mais detalhes.

Liquidações					Pagamentos						
NF	Nº	Data	Valor	Vencimento	Or. Pagto	LIQ	PARC	Data	Valor	Retenção	Pago
1	1	22/04/2020	37.200,00	24/04/2020	4806	1	1	24/04/2020	37.200,00	0,00	37.200,00
			37.200,00						37.200,00	0,00	37.200,00

Figura 01. Nota de empenho nº 7590. (Anexo III).

Escolha o Exercício: 2020

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Dados atualizados em: 22/06/2020

Informações Sobre Covid-19

e-SIC

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Início / Acesso à Informação / Sobre Covid-19

Detalhes do Empenho Nº 7831

Exercício: 2020 CPF/CNPJ: 35.857.745/0001-56 Imprimir Exportar PDF CSV XLS

Favorecido: C.E.JULIAO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EPP

Número do Empenho: 7831 Tipo: OR Data: 16/04/2020 Valor: 26.040,00

Inciso: Proc. de Contratação: Nº Licitação:

Poder: 02 - PODER EXECUTIVO Tipo Licit.: DISPENSA Nº Contrato:

Órgão: 0210 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Termo: Ini. Contrato: Fim Contrato:

Unidade Orçamentária: 021004 - MEDIA ALTA COMPLEX.AMBUL.HOSPITALAR Nº Conv.: Ano Conv.: 2020

Função: 10 - Saúde SubFunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 0080 - MEDIA/ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR

Projeto/Atividade: 1708 - COVID-19 - RECURSOS VINCULADOS

Grupo da Fonte: 05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS Código da Fonte: 00 - Recursos Ordinarios

Vínculo Orçamentário: 312001 - COVID-19 - RECURSOS FEDERAIS

Categoria Econômica: 3 - DESPESAS CORRENTES Grupo de Natureza: 3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Modalidade de Aplicação: 90 - APLICAÇÕES DIRETAS

Elemento de Despesa: 30 - MATERIAL DE CONSUMO

Desdobro: 36 - MATERIAL HOSPITALAR

Natureza: 3.3.90.30.36 - MATERIAL HOSPITALAR

Histórico: PARA USO NA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E UNIDADES DE SAÚDE

Itens do Empenho

Figura 02. Nota de empenho nº 7831. (Anexo III).

Demais disso, depreende-se das referidas notas de empenho que as máscaras foram adquiridas pelo **preço unitário de R\$ 3,10**, configurando o total de R\$ 37.200,00, referentes a 12.000 unidades (empenho nº 7590) e R\$ 26.040,00, referentes a 8.400 unidades (empenho nº 7831):



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Fl. 5

Lista dos Itens do Empenho nº 7590				
DESCRIÇÃO	Unid.	Quantidade	V.Unitário	V.Total
"MÁSCARA CIRURGICA DESCARTÁVEL TRIPLA COM ELÁSTICO" PARA USO NAS UNIDADES DE SAÚDE (COMBATE AO COVID-19) - DE ACORDO COM A LEI Nº13.979	UN	12.000,000	3,10	37.200,00
				37.200,00

Lista dos Itens do Empenho nº 7831				
DESCRIÇÃO	Unid.	Quantidade	V.Unitário	V.Total
"MÁSCARA CIRURGICA DESCARTÁVEL TRIPLA COM ELÁSTICO" PARA USO NA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E UNIDADES DE SAÚDE	UN	8.400,000	3,10	26.040,00
				26.040,00

Figura 03. Notas de empenho nº 7590 e 7831. Valor unitário de R\$ 3,10. (Anexo III).

A fim de se verificar o eventual sobrepreço praticado nessas aquisições e o praticado, o *Parquet* de Contas realizou junto ao Sistema AudeSp um levantamento de casos semelhantes em outras municipalidades do Estado de São Paulo (Anexo IV).

ENTIDADE	MUNICÍPIO	COD_AUDES	VLR_UNITÁRIO	DATA ORÇAMENTO	UNIDADE	OBJETO	FORNECEDOR	CNPJ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ	Ipuã	20200000000045	2,75	24/03/2020	UN	MASCARA CIRURGICA TRIPLA DESCARTAVEL COM ELASTICO UN	WORLD FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	04534200000185
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA	Barra Bonita	20200000000105	2,10	07/04/2020	UN	MASCARA CIRURGICA TRIPLA TIPO SMS COM CLIPES NASAL.	J. MARIO CRUZ + CIA LTDA	08056799000140
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA	Barra Bonita	20200000000105	2,00	07/04/2020	UN	MASCARA CIRURGICA TRIPLA TIPO SMS COM CLIPES NASAL.	AKM ESTAMPARIA E CONFECÇÕES EIRELI	10939960000175
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ	Mairiporã	20200000000094	0,85	01/04/2020	UN	MASCARA CIRURGICA TRIPLA DESCARTAVEL COM ELASTICO	ANDERSON BEZERRA MARQUES	06958476000116

Figura 04. Tabela de orçamentos referentes a máscaras cirúrgicas triplas descartáveis.
Extraído do Sistema AudeSp. (Anexo IV)

Como se pode ver na tabela acima, as Prefeituras de Ipuã, Barra Bonita e Mairiporã realizaram a aquisição do mesmo produto por valores unitários significativamente inferiores ao praticado pela Prefeitura de Assis, o que reforça o teor da denúncia. Nesta esteira, o MPC também realizou uma breve pesquisa de mercado via internet, com o objetivo de calcular um preço médio aproximado do mesmo produto (Anexo V).⁶

⁶ As pesquisas individuais encontram-se no Anexo III.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Fl. 6

Descrição do Produto	Marca	Quantidade	Valor Total*	Valor Unitário	Página Consultada**
Máscara Descartável Tripla Com Elástico Cx/ 50 Un.	HELLO	50	R\$ 81,90	R\$ 1,64	www.mercadolivre.com.br
Máscaras Esterilizadas Descartável C/ Elástico E Clip Nariz.	CANGURU	50	R\$ 82,17	R\$ 1,64	www.mercadolivre.com.br
Máscara Tripla c/ Elástico - Branco	PROTDESC	50	R\$ 89,90	R\$ 1,80	www.dentalspeed.com
Máscara Tripla com Elástico	DESCARPACK	50	R\$ 99,00	R\$ 1,98	www.utilidadescnicas.com.br
Máscara descartável tripla c/ elástico - cx. C/50 - protdesc- várias cores	PROTDESC	50	R\$ 99,90	R\$ 2,00	www.cirurgicamedcenter.com.br
Máscara Cirúrgica Tripla Descartável Com Elástico Branca Cx/50 Pecas Anvisa	PROTDESC	50	R\$ 113,00	R\$ 2,26	www.epibrasil.com.br
Máscara Descartável Tripla Camada+clip+elástico	EASY	50	R\$ 118,00	R\$ 2,36	www.mercadolivre.com.br
Máscara Cirúrgica Descartável Tripla C/elástico cx com 50 unidades	NOBRE	50	R\$ 119,99	R\$ 2,40	www.americanas.com.br
VALOR MÉDIO				R\$ 2,01	

* Desconsiderado o frete.

** Consultas na data de 25/06/2020.

Figura 05. Tabela elaborada pelo MPC com a consolidação de pesquisa feita pela internet.
(Anexo V).

Ao elaborar a tabela acima, percebeu-se um grande número de ofertas para o produto, além de grande flutuação nos preços praticados pelo mercado. Como valor mínimo, o MPC encontrou o valor de R\$ 1,64/unidade, enquanto que o valor máximo foi de R\$ 2,40/unidade. Ao extrair uma média simples da amostra em questão, chegou-se ao valor de R\$ 2,01, o correspondente a 64,84% do valor médio de R\$ 3,10 praticado pela Prefeitura Municipal de Assis.

Ressalta-se que as pesquisas colacionadas servem apenas para verificar a procedência da denúncia e instigar maiores investigações quanto a um eventual sobrepreço dos produtos, pois é evidente que inúmeros outros fatores devem ser levados em conta para uma eficiente comparação de valores. Daí a importância da comprovação pela Prefeitura Municipal da realização de **ampla pesquisa de preços**, fato que não pôde ser atestado diante da inexistência dos processos de Dispensa de Licitação em exame no Portal da Transparência da Municipalidade. Tal fato coloca em xeque não apenas a economicidade da contratação como também o real objetivo de sua deflagração, ainda mais por se tratar de uma contratação direta, mediante



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



dispensa de licitação, sob um contexto emergencial causado pela pandemia do novo coronavírus.

Aliás, por conta dessa própria situação que assola o país e o mundo, a Administração deveria ser ainda mais zelosa com os recursos públicos, uma vez que são grandes os reflexos que esta pandemia causam na demanda, oferta, disponibilidade e preços desses produtos, fazendo-se valer de sua condição para negociar diretamente com os fornecedores em busca de uma economia de massa, sem prejuízo, por certo, da devida prestação de contas.⁷ Neste sentido, a Consultoria Jurídica da Pasta da Saúde, nos termos do seu Parecer CJ/SS nº 08/2020, orienta que os procedimentos de dispensa sejam instruídos com justificativa de preço baseada em pesquisa de mercado:

*“[...] 9. Feitas essas observações iniciais, passa-se a discorrer acerca dos procedimentos que devem ser observados pela Administração para hipóteses de contratação, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, desde que a **situação de urgência/emergência** relacionada à pandemia causada pelo novo coronavírus esteja **perfeitamente caracterizada e devidamente justificada** nos autos.*

[...]

*16. É oportuno lembrar que a apreciação das circunstâncias que qualificam determinada situação como de emergência, está compreendida na discricionariedade do administrador, daí a importância da **precisão da Justificativa Técnica**.*

*17. Portanto, incumbe à Autoridade competente avaliar se a situação apontada nos autos efetivamente amolda-se a situação descrita no aludido inciso IV do artigo 24, apta a permitir a dispensa da realização de certame licitatório, e, em caso positivo, **descrevê-la, justificá-la e fundamentá-la**.*

*17.1. Para que o administrador **declare a dispensa da licitação**, há necessidade de **motivação** do ato decisório, nos exatos termos do*

⁷ Lei 8.666/93, Art. 25. § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (g.n.)





artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, com os seus devidos fundamentos.

[...]

18. O presente Parecer Referencial destina-se justamente a traçar orientação jurídica uniforme para hipóteses de contratação direta, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações, em que estejam presentes **todos** os requisitos acima especificados. Dispõe este artigo:

[...]

19. Por seu turno, o artigo 26 do mesmo diploma legal estabelece, dentre outras disposições, que as situações de dispensa devem ser necessariamente justificadas e o processo, instruído com manifestação acerca da razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço: [...]

20. No Estado de São Paulo os pressupostos para a contratação emergencial, com dispensa de licitação, encontram-se estabelecidos no Decreto nº 40.320, de 15 de setembro de 1995, em seu artigo 1º, incisos I, II e III, que assim dispõe:

‘Art.1º - As dispensas de licitação para a celebração de contratos em situações de emergência, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do inciso IV do artigo 24 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, **serão sempre justificadas**, por escrito e pormenorizadamente, pelo órgão responsável pela contratação, abrangendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - **caracterização da situação emergencial** que autorize a dispensa;

II - **razão da escolha da empresa contratada**;

III - **justificativa do preço**, com a utilização de pesquisa de mercado, se for o caso’.

21. Assim, os procedimentos tendentes à contratação direta com base nesse dispositivo devem contar com ampla justificativa por parte do órgão responsável pela contratação, abordando pormenorizadamente os elementos elencados nos incisos do artigo 1º do Decreto estadual nº 40.320/1995 (caracterização da situação emergencial que autorize a dispensa; razão da escolha da empresa contratada; justificativa do preço, **com a utilização de pesquisa de**





mercado, se for o caso), fornecendo elementos à autoridade competente para que delibere de forma fundamentada acerca da pretendida contratação direta por dispensa de licitação.

[...]

23. Também deverá constar dos autos a **justificativa do preço**, com a **utilização de pesquisa de mercado**, a fim de que a Administração avalie a melhor proposta e, com base nesta, declare a razoabilidade dos preços.

24. Ademais, nos termos do parágrafo único, incisos II e III do artigo 26, da Lei federal nº 8.666/93 e artigo 1º, inciso II e III do Decreto estadual nº 40.320/1995, acima transcritos, deverá ser justificada a razão da escolha da empresa que será contratada.

25. Como visto, à Administração cabe demonstrar que o preço cobrado é compatível com o preço praticado no mercado e na aquisição dos mesmos bens por outros órgãos ou entidades da Administração estadual.

26. Assim, dever estar justificada a **razoabilidade dos preços**, atendendo-se o princípio da motivação dos atos administrativos (artigo 111 da Constituição do Estado)". (grifo nosso, destaques no original)

Portanto, as informações lacônicas acerca das aquisições e as pesquisas trazidas pelo MPC sugerem a possibilidade de sobrepreço nas compras realizadas, em desrespeito aos ditames da Lei nº 8.666/1993 e aos princípios da eficiência, economicidade e da boa gestão pública.

2.1. Da situação cadastral da contratada

Dando prosseguimento à apuração dos fatos trazidos pela denúncia, o MPC realizou diligências a fim de verificar a situação da empresa Contratada C.E. JULIAO DISTRIBUIDORA E COMERCIO EPP, cuja situação cadastral estaria suspensa por suspeitas de irregularidades. Em consulta pelo CNPJ realizada na data de 20/06/2020, via internet, junto à Receita Federal, constatou-se que a situação da empresa se encontra "baixada – inexistente de





fato” desde o dia 12/06/2020, consoante documento acostado no Anexo VI. Além disso, em pesquisa junto à Jucesp realizada na mesma data, verificou-se que o Objeto Social da Contratada dizia respeito ao “comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral”, **atividade totalmente incompatível com o objeto em questão**:

EMPRESA		
C. E. JULIAO DISTRIBUICAO E COMERCIO		
TIPO: EMPRESÁRIO (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35140733271	27/12/2019	20/06/2020 14:56:59
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
03/12/2019	35.857.745/0001-56	
CAPITAL		
R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: SALVADOR DE SA	NÚMERO: 134	
BAIRRO: SANTA TEREZINHA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SANTO ANDRE	CEP: 09210-490	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
COMERCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL		

Figura 06. Ficha cadastral da Contratada junto à Jucesp. (Anexo VII).

Por fim, o *Parquet de Contas* se utilizou da ferramenta “*Street View*” do “*Google Maps*” com objetivo de verificar a fachada da sede da referida empresa, conforme seu endereço registrado na Junta:





Figura 07. Foto da fachada do endereço sede da Contratada. Imagem de julho/2018.
(Anexo VIII).

Como se pode ver, inexistem quaisquer indícios de que em julho de 2018, momento que, em tese, a empresa ainda permanecia ativa, funcionava uma empresa comercial no endereço cadastrado. Isso, somado à constatação de que sua atividade econômica (comércio atacadista de bebidas e produtos alimentícios) em nada apresenta relação com o objeto em exame, qual seja máscaras descartáveis, traz derradeiros questionamentos a respeito da licitude de toda a operação. Dessa forma, para o Ministério Público de Contas, a falta de transparência na disponibilização de informações, o eventual sobrepreço praticado e o possível beneficiamento indevido de terceiros requerem esclarecimentos por parte da Administração Pública e maior investigação por parte deste Tribunal de Contas.

3. DOS PEDIDOS MINISTERIAIS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PAULO** requer, com base no artigo 3º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010:



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



- (i) o recebimento da presente representação, com sua consequente distribuição, de modo que o Conselheiro Relator possa determinar a instrução da matéria, com a possível requisição de documentos pela Fiscalização, a fim de encontrar informações concernentes às Dispensas de Licitação s/n e à conduta do Chefe do Executivo Municipal de Assis;
- (ii) a notificação dos interessados após o término da instrução, de maneira que eles possam se manifestar sobre o relatório da Fiscalização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49, inciso XIII, do Regimento Interno, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- (iii) o julgamento pela procedência da representação e pela irregularidade da matéria, caso a Fiscalização aponte falhas insanáveis, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da LCE nº 709/1993.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

RAFAEL ANTONIO BALDO

Procurador do Ministério Público de Contas

/44

